

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de defesa do consumidor dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam, comprovadamente, lesivas aos consumidores.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 4.867, de 2005, obriga os órgãos de defesa do consumidor a publicar, anualmente, o cadastro com nome ou razão social dos fornecedores e prestadores de serviços infratores da legislação do consumidor, onde constará também o número total de reclamações registradas e quais dentre essas foram sanadas.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto, na forma de emenda substitutiva, a qual foi encartada no Código do Consumidor, substituindo o atual **caput** do art. 44. Pela redação encaminhada por esse Colegiado, o dispositivo passa a ter o seguinte teor:

“Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas, de sanções administrativas e de penas aplicadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, indicando inclusive se a reclamação foi atendida ou não pelo



fornecedor.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O direito do consumidor, ainda que tenha elementos que justifiquem a sua codificação, é um capítulo da sessão de contratos do direito civil. Ora, incumbe à União, privativamente, legislar sobre direito civil, não havendo, portanto, restrição à iniciativa de Parlamentar nessa matéria. A Constituição, em seu art. 5º, XXXII, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Esta é o código do consumidor.

Todavia, há série de dispositivos nessa Lei, que tem fundamento administrativo, hipótese em que não cabe a deflagração do processo legislativo por Deputado ou Senador. Esse, aliás, é o caso do presente Projeto. Em matéria de administração, mais precisamente de Governo, a iniciativa do processo legislativo cabe, naturalmente, ao Poder Executivo.

A esse propósito, é bom considerar que as instituições do Poder Executivo não podem, a cada instante, sujeitar-se a um remodelamento oriundo do Parlamento. Permito-me aqui citar lição do eminentíssimo constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional” (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do estado.”

Acresce que, a aceitar o Projeto em epígrafe, estariamos atropelando o princípio da separação dos Poderes, inscrito já no art. 2º da Constituição, o que define a sua relevância em hermenêutica constitucional.



Eis por que tanto o Projeto de Lei nº 4.867, de 2005, quanto o Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor são inconstitucionais.

Haja vista a inconstitucionalidade apontada, deixo de examinar as proposições quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.867, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator



75B579ED09